

01-0468/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0468 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0468 / 2009

DE

06/07/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM,
SUBORDINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA,
O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DA GUARDA CIVIL
METROPOLITANA - CAPELANIA GCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:39:49

00000057051-69



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 468/2009. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00468/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO. 2009
Const. Just. e Seg. Partic.
Adm. Pública
Fin. e Planejamento

Paulo Frange

Institui, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
14 AGO 2009
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2009
SGP.42

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM.

Art. 2º Compete aos membros do Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, ora instituída, as seguintes competências, entre outras decorrentes da natureza de sua função institucional:

I – prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da GCM e a seus familiares, sempre que houver solicitação, nos termos da regulamentação desta lei, respeitado o disposto sobre a matéria na Constituição Federal;

II – contribuir para a formação ética, cívica e espiritual dos integrantes da GCM, inclusive participando das atividades educativas da instituição, especialmente de seus cursos de formação;

III – cooperar, quando solicitado, nas atividades de assistência e serviço social, internas e externas, da instituição;

IV – visitar, sempre que possível, todos os integrantes da instituição e seus familiares quando doentes ou em situação que requeira orientação e conforto espiritual;

V – realizar todos os atos inerentes ao seu ofício, de acordo com as normas da instituição;

VI – fazer com que sua presença, pela postura, pela ação e pela palavra, seja sempre confortadora nos momentos de angústia e apaziguadora nos momentos de discórdia;

aplicado

Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Adelina *Adelina*
2 a b
5 8 09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

VII – contribuir para o bem estar, a moral e a disciplina dos integrantes da instituição, colaborando de modo permanente com um ambiente de cooperação e de cordialidade;

VIII – possuir atitude respeitosa com todos os credos religiosos, inclusive de modo a servir de modelo de comportamento nesse sentido para todos integrantes da instituição;

IX – possuir espírito de iniciativa no desempenho de suas atribuições;

X – zelar para que seu comportamento seja exemplar e para que cada integrante da GCM seja exemplo de respeito e compostura para a comunidade paulistana, agindo permanentemente em prol da tranquilidade pública e da dignidade da pessoa humana;

XI – realizar os atos, as celebrações e os ritos litúrgicos e atividades de formação relativas aos seus respectivos credos;

XII – organizar atividades de estudo voltadas para o aprimoramento religioso, moral e espiritual de todos integrantes da GCM que por ele se interessarem.

Art. 3º O Serviço de Assistência Religiosa instituído no artigo 1º desta lei será formado por sacerdotes e pastores pertencentes regularmente às denominações religiosas presentes no país, com número considerável de adeptos na instituição, admitidos como Capelães da GCM, por concurso público específico, exigindo-se entre outros requisitos a serem estabelecidos pelo Comando da GCM, experiência pastoral de, no mínimo, 03 (três) anos.

Parágrafo único. O Comando da GCM providenciará, sempre que possível, que o quadro de Capelães da GCM reflita, proporcionalmente, a demanda de assistência religiosa e espiritual dos membros da instituição, de modo a que seja atendido o maior número de denominações religiosas com adeptos nela, podendo uma mesma denominação possuir mais de um Capelão, a critério do Comando, se demonstrada essa necessidade.

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa - CAPELANIA GCM será vinculado ao Comando da instituição, diretamente subordinado ao Subcomando e organizado nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 5º Ficam criados 05 (cinco) cargos efetivos isolados de Inspetor Capelão da Guarda Civil Metropolitana – GCM, que terão remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondentes aos cargos de Inspetor de que trata o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que serão preenchidos nos termos do *caput* do artigo 3º desta lei pelos integrantes do Serviço de Assistência Religiosa ora instituído.

Art. 6º Fica criado 01 (um) cargo de Inspetor Capelão-Coordenador da Guarda Civil Metropolitana – GCM, com natureza de cargo em comissão, de provimento reservado exclusivamente aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5º desta lei, a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

ocupado por designação do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, para coordenar as atividades da CAPELANIA GCM, que terá remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondente ao cargo de Inspetor Regional, de que trata o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Art. 7º Compete ao Comando da Guarda Civil Metropolitana – GCM indicar e destinar todos os recursos materiais e humanos necessários para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente a efetivação em caráter permanente do Serviço de Assistência Religiosa ora instituído.

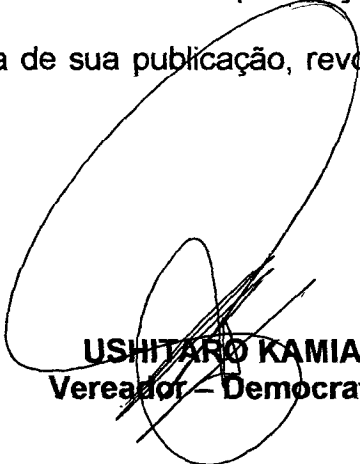
Art. 8º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal pertinente, com igrejas e instituições religiosas para apoio na realização dos objetivos desta lei e na sua fiscalização, no que tange às questões especificamente religiosas envolvidas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


USHITARO KAMIA
Vereador – Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

JUSTIFICATIVA

A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva já é prevista na Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 5º, inciso VII:

“ Art. 5º (...)

VII – é assegurada nos termos da lei a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

A referida norma se justifica nas organizações militares na medida em que seus integrantes não possuem liberdade plena para participar de suas atividades normais relativas à vida privada, até mesmo de natureza religiosa, sobretudo quando mobilizados. Porém, tal direito também se deve às especificidades próprias da atuação dos militares, caracterizada pelo exercício, ao menos potencialmente, dos meios de violência legítima inerentes ao poder do Estado.

A assistência religiosa nas instituições militares é prestada por um capelão militar ou castrense, ministro religioso encarregado de prestar esse atendimento para seus integrantes e seus familiares, além de contribuir para a formação moral, ética e social dentro dessa comunidade.

Note-se, por ser extremamente oportuno, que nas nossas Forças Armadas temos capelães de diferentes denominações religiosas, fato que demonstra a inexistência de discriminação no meio militar brasileiro.

Essa postura ecumênica remonta a 1944, quando o Brasil enviou a Força Expedicionária Brasileira à Itália para combater o nazi-fascismo. Em seus quadros, quatro capelães, dois padres católicos e dois pastores protestantes forneceram inestimável apoio psicológico e espiritual aos nossos pracinhas, que davam seu sangue e suas vidas pela causa da liberdade.

Não obstante a Guarda Civil Metropolitana – GCM não possuir natureza militar no senso mais estrito, sua organização como instituição uniformizada e hierarquizada, muitas vezes envolvida em situações de perigo, estresse e angústia moral para seus membros, pede uma assistência espiritual assemelhada àquela existente nas corporações militares.

A complexidade social do Município de São Paulo leva a GCM, na defesa do patrimônio público do Município e na manutenção da ordem nas vias e logradouros públicos, a agir em situações que se assemelham às de combate, com graves riscos para a integridade psicológica de seus membros e que em muitas ocasiões se transformam em problemas de ordem espiritual que precisam ser acompanhados e tratados por pessoas preparadas e competentes nessa área. A tensão decorrente das atividades da GCM acaba por gerar problemas de ordem conjugal, familiar, de relacionamentos com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

fls. 6

superiores, subordinados e demais colegas e com o público em geral que merecem ser enfrentados de modo holístico, inclusive trabalhando-se sua dimensão espiritual.

Assim sendo, não pode o Município de São Paulo dispensar tão importante apoio para a moral, a disciplina e a qualidade de vida de seus guardas metropolitanos.

Além disso, a própria pluralidade religiosa dos integrantes da GCM impõe que sua Capelania seja composta por ministros dos diferentes grupos religiosos que a compõem, no mesmo espírito ecumênico e respeitoso existente nas gloriosas forças de terra, ar e mar do Brasil.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos Nobres Pares a aprovação do projeto que ora apresentamos, na certeza de que o apoio espiritual aos integrantes da GCM significará uma Guarda não só mais eficiente no cumprimento de sua missão institucional, mas mais ética, mais cívica e, sobretudo, mais humana no trato com todas as pessoas.

USHITARO KAMIA
Vereador – Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-468/09 518/2009 (a) 06

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/09

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/08/09

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>11/08/2009</u> às <u>14:02</u> hs	
POR <u>João Duarte Rodrigues</u>	
SAÍDA:	ASS: <u>h</u> ASS:

Sr(a) Isis

Efetuar Pesquisa.

SP. 11 108 2009

[Handwritten: Pesquisa efetuada.]
[Handwritten: SP. 11/08/09.]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.207

[Signature]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO
07A 16 12/08/09
Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01125/2009

Folha nº 17 do proc.
nº 01 - 468 de 2009
Solange Rainold dos Santos
RF. 10.501

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa instituir, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – CGM, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – Capelania CGM com a finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual, contribuir para a formação ética, cívica e espiritual, bem como visitar, sempre que possível, todos os integrantes da instituição e seus familiares quando doentes ou em situação que requeira orientação e conforto espiritual, entre outros.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Cumpre inicialmente observar que a propositura harmoniza-se ao conteúdo da Lei Federal nº 9.982/00, que assegura o ingresso de religiosos aos hospitais, caso assim o seja requerido pelo enfermo ou seus familiares, nos seguintes termos:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.”

Encontra guarida também no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

Ao assim dispor, a Carta Máxima previu a mesma liberdade de culto contemplada pelo Projeto em análise, assegurando a prestação de assistência religiosa, assim como o seu pluralismo, sem ferir, portanto, a liberdade de crença.

Esse entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão “sob a proteção de Deus”.

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, manifestando a posição do constituinte, enfatizando os princípios democráticos e a soberania popular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-468 de 23/09
Selange Rainaldos Santos
RE. 10.507

Em suma, a expressão "Sob a proteção de Deus", posta no preâmbulo, "reflete simplesmente um sentimento religioso", qualquer que seja a crença, cuja liberdade é garantida.

Dessa feita, a matéria é constitucional, tendo em vista dispor de maneira a adequar dispositivos federais às peculiaridades locais, conforme o previsto no art. 30, I e II, CF.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

Deep /mi
Abou Anni
Vereador - PV
24ª GV - 4ª and. - 8/406

frágilimpia

Contraria
Natalini

Contr.
Celso Jurema

Kauê

216
João Albano

EM EFETIVO
21/10/09

Agnes
Tunotto

Belmi
Polvil Chelito

AS Menes
Steb Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 10 / 09

Pág. 185 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 15/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 15/10/09 às 17h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/10/2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 5º do R.I.

A SGP-21, expedido -
São Paulo, 04/11/09

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 19 a 23
Em 23/11/2009
Ass: <i>[assinatura]</i>
Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 07	do
Processo nº 468/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PL Nº 0468/09

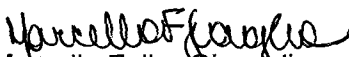
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.
- Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana.
- PL nº 51/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

Cópias das leis e do projeto de lei acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

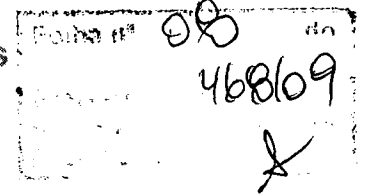
São Paulo, 12 de agosto de 2009


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981.

Texto compilado

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Organização

Art . 1º - O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art . 2º - O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art . 3º - O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I - em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II - em tempo de guerra: junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art . 4º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único - Em cada Força Singular será instituído um Quadro de Capelães Militares, observado o efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

Art . 5º - Em cada Força Singular o Serviço de Assistência Religiosa terá uma Chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art . 6º - A Chefia do serviço de Assistência Religiosa, em cada Força Singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão ou por um Coronel Capelão, nomeado pelo Ministro da respectiva Pasta.

Art . 7º - As Subchefias correspondentes aos Distritos e Comandos Navais, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Comando-em-Chefe da Esquadra, Comandos de Exércitos e Militares de Área, e Comandos Aéreos Regionais serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Art . 8º - O efetivo máximo de Capelães Militares da ativa por postos, para cada Força Singular, é o seguinte:

I - na Marinha:

- Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão.....	1
- Capitão-de-Fragata Capelão.....	3
- Capitão-de-Corveta Capelão.....	5
- Capitão-Tenente Capelão.....	8

- 1º e 2º Tenente Capelão.....

II - no Exército:

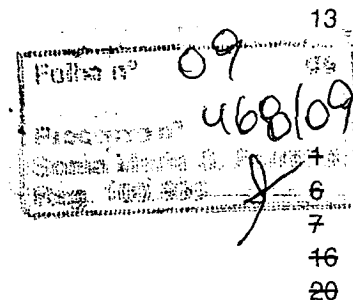
~~Coronel Capelão.....~~

~~Tenente Coronel Capelão.....~~

~~Major Capelão.....~~

~~Capitão Capelão.....~~

~~1º e 2º Tenente Capelão.....~~



- Coronel Capelão..... 1
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Tenente-Coronel Capelão..... 8
Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Major Capelão..... 12
Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Capitão Capelão..... 20
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- 1º e 2º Tenentes Capelães..... (Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988) 26

III - na Aeronáutica:

~~Coronel Capelão..... 4~~

~~Tenente Coronel Capelão..... 3~~

~~Major Capelão..... 5~~

~~Capitão Capelão..... 8~~

~~1º e 2º Tenente Capelão..... 13~~

- Coronel Capelão..... 1
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Tenente-Coronel Capelão..... 4
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Major Capelão..... 8
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- Capitão Capelão..... 12
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

- 1º e 2º Tenentes Capelães..... 20
(Redação dada pela Lei nº 7.672, de 1988)

Parágrafo único - O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art . 9º - O respectivo Ministro Militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art . 10 - Cada Ministério Militar atentarà para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas regiões e as religiões professadas na respectiva Força.

CAPÍTULO II

Dos Capelães Militares

SEÇÃO I

Generalidades

Art . 11 - Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único - A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art . 12 - Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art . 13 - O acesso dos Capelães Militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, será regulamentado pelo respectivo Ministro.

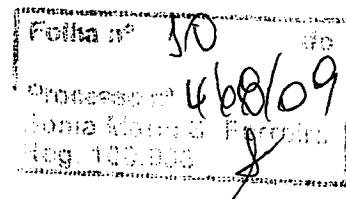
Art . 14 - O Capelão Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não-religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo único - Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão Militar demitido *ex officio*, ingressando na reserva não remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art . 15 - Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - *ex officio*, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.



Art . 16 - A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o Capelão Militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art . 17 - Aos Capelães Militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada Força Singular.

Parágrafo único - Em cerimônias religiosas, os Capelães Militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das organizações militares.

SEÇÃO II

Do Ingresso no Quadro

de Capelães Militares

Art . 18 Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ser voluntário;

III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV - ter uso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

V - possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;

VI - ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VII - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII - receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

Art . 19 - Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a Guarda-Marinha ou a Aspirante-Oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo único - O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

- a) um período de instrução militar geral na Escola de Formação de Oficiais da Ativa da Força Singular respectiva;
- b) um período como observador em uma Escola de Formação de Sargentos da Ativa, da Força Singular;
- c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art . 20 - Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do Ministro da respectiva Força serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto de 2º Tenente.

Art . 21 - O estágio a que se refere o art. 19 desta Lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

- I - a pedido, mediante requerimento do interessado;
- II - no interesse do serviço;
- III - por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV - por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

11
468/09
8

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art . 22 - Os Capelães Militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto atual, e terão sua antiguidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art . 23 - Os Capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, desde que satisfaçam às exigências dos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º - Os Capelães que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antiguidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º - Os Capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva Força Armada até o término de seu estágio de serviço, que não será renovado.

§ 3º - Terminado o estágio de serviço, os Capelães Militares de que trata o parágrafo anterior serão incluídos no Quadro de Capelães da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art . 24 - Os atuais Capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo Ministro Militar e desde que satisfaçam às exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta Lei.

§ 1º - Os Capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixado.

§ 2º - Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de Capelães Militares da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de Capelães Militares da Reserva Não-Remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art . 25 - Os Ministros Militares, para a constituição do Quadro de Capelães Militares da Ativa, especificarão em ato:

I - o número dos atuais Capelães Militares previstos no art. 23 desta Lei que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II - o número dos atuais Capelães Civis contratados que deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III - o número dos atuais Capelães Militares que serão incluídos no Quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta Lei.

Art . 26 - Os Capelães Militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, honras de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º - Os Capelães Militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de Capelães Militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Capelães Militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art . 27 - Os Ministros Militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art . 28 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art . 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 30 - Revogam-se a Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

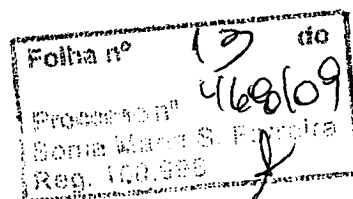
JOÃO FIGUEIREDO
José Ferraz da Rocha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.6.1981

12
468/09
J



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

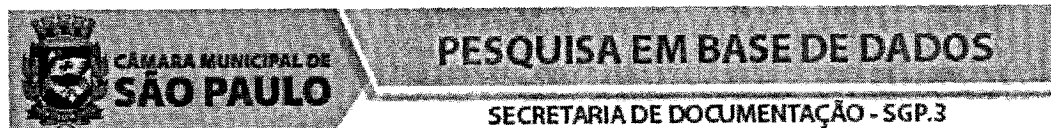
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

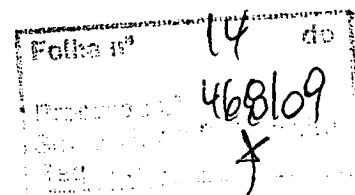
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.115

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto de Lei Nº 156/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.

- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria.

- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.

- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

10.115

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

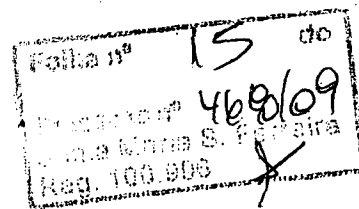
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



16
468/09
X

PROJETO DE LEI 01-0051/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Serviço de Orientação Espiritual em todos os Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O Serviço de Orientação Espiritual será presidido e administrado por um Capelão, preferencialmente formado em Teologia.

Art. 2º - O Serviço destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 1º - Compete ao Serviço de Orientação Espiritual:

I - Prestar assistência religiosa, espiritual e moral aos pacientes e seus familiares;

II - Programar e realizar os atos assistenciais de cunho ecumênico;

III - Visitar diariamente os pacientes;

IV - Ministrare sacramentos às pessoas da comunidade hospitalar que desejarem recebê-los, tais como, oração, eucaristia, matrimônio, unção de enfermos, extrema-unção, dentre outros;

V - Prestar orientação religiosa para casos individuais ou grupo de pessoas;

VI - Programar e efetuar divulgação da cultura religiosa;

VII - Integrar e colaborar com os diversos serviços e departamentos dos hospitais e Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Programar e realizar comemorações ou eventos religiosos como, Natal, Ano Novo, Dia do Enfermo, Dia do Médico, Dia do Enfermeiro, Dia das Mães...);

IX - Formar o Quadro do Voluntariado.

Art. 3º - O serviço de orientação espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 4º - O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º - A direção do hospital e Guarda Civil Metropolitana deverá designar espaço físico e estrutura para implantação e funcionamento do serviço a ser utilizado pelo Capelão Titular.

Art. 6º - Em sendo instituído o serviço, este deverá vigorar a partir de um termo de adesão assinado entre a direção das unidades e o prestador de Serviço Voluntário através de seu Capelão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Comissão de Constituição e Justiça

Em 12/8/09 às 19h

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.E. 10001
Secretaria

No Nome Vereador / A Nome Vereadora
ARGON PINNI

Em 03/09/09 às 08h

Obs. O prazo para a manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.A.

14/09/09 às 15:20h

Por JOSE

Em 17/09 às 16h 15 a 16h 30 por Isabela

21/09/09 às 16:35

Por JOSE

Em 01/10 às 11h 36 por [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

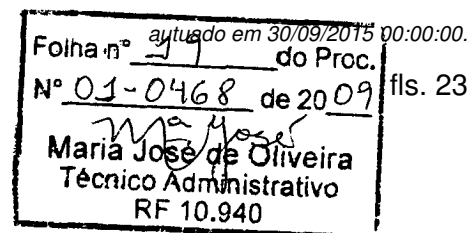
Saque(m) (autorizada) em 17 a 18

em 15/10/09

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 468/09

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, institui no âmbito da Guarda Civil Metropolitana – GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – CAPELANIA GCM, com as seguintes funções:

I – prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da GCM e a seus familiares, sempre que houver solicitação, nos termos da regulamentação desta lei, respeitado o disposto sobre a matéria na Constituição Federal;

II – contribuir para a formação ética, cívica e espiritual dos integrantes da GCM, inclusive participando das atividades educativas da instituição, especialmente de seus cursos de formação;

III – cooperar, quando solicitado, nas atividades de assistência e serviço social, internas e externas, da instituição;

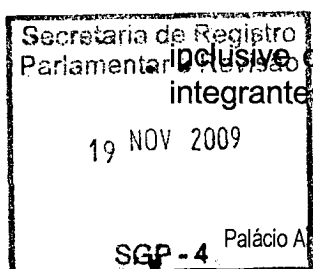
IV – visitar, sempre que possível, todos os integrantes da instituição e seus familiares quando doentes ou em situação que requeira orientação e conforto espiritual;

V – realizar todos os atos inerentes ao seu ofício, de acordo com as normas da instituição;

VI – fazer com que sua presença, pela postura, pela ação e pela palavra, seja sempre confortadora nos momentos de angústia e apaziguadora nos momentos de discórdia;

VII – contribuir para o bem estar, a moral e a disciplina dos integrantes da instituição, colaborando de modo permanente com um ambiente de cooperação e de cordialidade;

VIII – possuir atitude respeitosa com todos os credos religiosos, inclusive de modo a servir de modelo de comportamento nesse sentido para todos os integrantes da instituição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20	Atu. Rec.
Nº 01-0468	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

IX – possuir espírito de iniciativa no desempenho de suas atribuições;

X – zelar para que seu comportamento seja exemplar e para que cada integrante da GCM seja exemplo de respeito e compostura para a comunidade paulistana, agindo permanentemente em prol da tranquilidade pública e da dignidade da pessoa humana;

XI – realizar os atos, as celebrações e os ritos litúrgicos e atividades de formação relativas aos seus respectivos credos;

XII – organizar atividades de estudo voltadas para o aprimoramento religioso, moral e espiritual de todos integrantes da GCM que por ele se interessarem.

A propositura estabelece que o referido serviço de Assistência Religiosa será formado por sacerdotes e pastores pertencentes regulamente às denominações religiosas presentes no país, com número considerável de adeptos na instituição, admitidos como Capelães da GCM, por concurso público específico, exigindo-se entre outros requisitos a serem estabelecidos pelo Comando da GCM, experiência pastoral de, no mínimo, 03 (três) anos.

Ficam criados 05 (cinco) cargos efetivos isolados de Inspetor Capelão da Guarda Civil Metropolitana – GCM, que terão remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondentes aos cargos de Inspetor de que trata o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que serão preenchidos pelos integrantes do Serviço de Assistência Religiosa ora instituído.

O projeto em tela também cria 01 (um) cargo de Inspetor Capelão-Coordenador da Guarda Civil Metropolitana – GCM, com natureza de cargo em comissão, a ser ocupado por designação do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, para coordenar as atividades da CAPELANIA GCM, que terá remuneração, direitos e deveres, dentro daquilo que for atinente às suas atribuições, correspondente ao cargo de Inspetor Regional, de que trata o artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana direito instituído na Constituição Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste o projeto, a Comissão de Administração Pública consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo citado, visto que as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u> do Proc.
Nº <u>01-0468</u> de 20 <u>09</u>
<i>Marysuel</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sebastião
Cláudio
Francisco
de Vas
João
Amorim
Antônio
Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

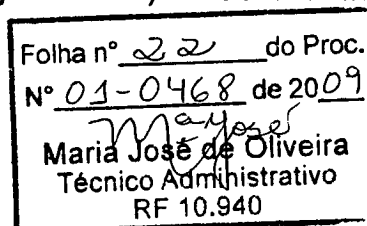
Walter
Mariano
multon helle
Arselino Satto
Roberto
Trupolo
Leo
Amílcar Miguel
Gilson
Barreto

PL 468/2009



- "PL 468/2009, do Vereador USHITARO KAMIA (DEMOCRATAS). Institui, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana - CGM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana - Capelania CGM, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.



- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 468/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 468/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-0468 de 20 09 23/11/2009 (a) Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

23/11/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

23/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2